

Público) e no art. 18, inciso IX, alínea f, da Lei Complementar nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO a vacância do 1º e 10º cargos das Promotorias de Justiça de Marabá;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficaz continuidade dos serviços ministeriais no âmbito do 1º e 10º cargos das Promotorias de Justiça de Marabá;

CONSIDERANDO que a designação de Promotor de Justiça deve recair, preferencialmente, sobre Promotores de Justiça do mesmo polo;

CONSIDERANDO o disposto no ofício n.º 188/2015/MP/CPJPSI, de 27/7/2015, protocolizado sob n.º 33955/2015, em 27/7/2015; R E S O L V E:

DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo das demais atribuições, exercerem nas Promotorias de Justiça de Marabá, as seguintes atribuições, nos períodos indicados:

I - SÁVIO RAMON BATISTA DA SILVA, do 1º cargo, no período de 1º a 7/8/2015;

II - AGENOR CÁSSIO DE ANDRADE CORREIA, do 10º cargo, no período de 1º a 4/8/2015;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL. Belém, 10 de agosto de 2015.

MÁRIO NONATO FALANGOLA

Subprocurador-Geral de Justiça,

Área jurídico-institucional, em exercício

Protocolo 862981

PORTARIA N.º 4765/2015-MP/PGJ

Regulamenta a remoção dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições legais e com fundamento no artigo 127, § 2º da Constituição Federal e no artigo 18, V e VI da Lei Complementar nº 57 de 6 de julho de 2.006;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais consignados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 20 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 49 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 006/2014-CPJ, de 16/7/2014, publicada no D.O.E. de 29/7/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços no Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a remoção é ato que está inserido na esfera de discricionariedade do Administrador, cujo conteúdo depende da análise do juízo de conveniência e oportunidade administrativa, estando subordinada, fundamentalmente ao interesse público;

CONSIDERANDO o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 29350/PB no sentido de que é devido o direito à remoção por parte dos servidores mais antigos, mesmo havendo concurso de caráter regionalizado;

CONSIDERANDO, ainda, que no Programa de Gestão para o biênio de 2015/2017 incluiu-se o compromisso de viabilizar e disciplinar a remoção entre as diversas Regiões Administrativas do Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, finalmente, que se faz imprescindível disciplinar a remoção no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará;

R E S O L V E:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A remoção é a movimentação do servidor efetivo estável, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, a se realizar segundo as disposições desta Portaria:

I - entre municípios da mesma Região Administrativa;

II - entre municípios de Regiões Administrativas diferentes.

Art. 2º A remoção dar-se á nas seguintes modalidades:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, nos seguintes casos:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que for deslocado no interesse da Administração;

b) em virtude de concurso de remoção pelo critério único de antiguidade;

c) por permuta, a critério da Administração.

§ 1º O servidor que tiver sido removido, há menos de 2 (dois) anos, por qualquer das hipóteses das alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo não estará apto à remoção, salvo se não houver nenhum candidato interessado na vaga oferecida.

§ 2º Não configura remoção a movimentação do servidor entre unidades funcionais no mesmo município.

DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 3º A remoção de ofício dar-se á em ato devidamente motivado para:

I - suprir carência de pessoal no município de destino, em quaisquer de suas unidades funcionais;

II - qualquer outra razão ligada ao interesse público.

§ 1º Ao ser indicado para remoção, o servidor será cientificado e terá 5 (cinco) dias úteis para manifestar, fundamentadamente, sua oposição, que será analisada pelo Subprocurador-Geral de Justiça para área técnico-administrativa.

§ 2º Da decisão do Subprocurador-Geral de Justiça para área técnico-administrativa caberá recurso ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 4º Caso a remoção importe em mudança de domicílio, o servidor removido de ofício fará jus à ajuda de custo correspondente ao valor de um mês de seu vencimento básico, a ser paga em parcela única.

DA REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 5º A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro dependerá de requerimento do interessado à Subprocuradoria-Geral para a área técnico-administrativa, instruído com a declaração ou ato do órgão ou entidade que efetivou a remoção de seu cônjuge ou companheiro, por interesse da administração, contendo:

I - a lotação de origem e de destino;

II - a motivação do ato.

§ 1º A análise do processo de remoção de que trata o caput está condicionada à comprovação da existência anterior da entidade familiar, além da observância dos seguintes critérios, relativos ao cônjuge ou companheiro do servidor deste Ministério Público:

I - transferência, por interesse público, para município diverso da lotação do servidor requerente;

II - existência de vínculo funcional efetivo;

III - superveniência da remoção ao casamento ou à união estável.

§ 3º A remoção está vinculada ao município em que o cônjuge ou companheiro do servidor requerente seja lotado, independentemente da existência de vaga.

§ 4º Não será deferida a remoção prevista neste artigo, no caso de pedido fundado em ato de primeira lotação do cônjuge ou companheiro de servidor deste Ministério Público, bem como, em razão da aprovação em concurso público ou da nomeação para exercício de cargo comissionado ou emprego público.

DA REMOÇÃO PRECEDIDA DE CONCURSO

Art. 6º Os cargos vagos deverão ser providos, prioritariamente, por concurso de remoção, mediante edital, cuja publicação deverá atender à conveniência administrativa e à prevalência do interesse público, relacionando as vagas disponíveis.

§ 1º Poderão candidatar-se às vagas referidas no caput deste artigo todos os servidores efetivos estáveis do Quadro Permanente do Ministério Público do Estado do Pará, independentemente da Região Administrativa em que estejam lotados.

§ 2º O preenchimento das vagas dar-se-á:

I - prioritariamente, por servidores da mesma Região Administrativa;

II - havendo vagas remanescentes, estas serão preenchidas por servidores das demais Regiões Administrativas;

§ 3º Não sendo providas as vagas abertas à remoção poderão ser convocados os candidatos do Cadastro de Reserva do Concurso de Ingresso para Cargos Efetivos do Ministério Público - Edital 001/2012-MP, enquanto durar a validade deste concurso público;

Art. 7º A realização do concurso de remoção compete à Subprocuradoria-Geral de Justiça para área técnico-administrativa, assistida pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º O edital será publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Pará, informando as vagas existentes nas respectivas unidades, bem como do prazo de 10 (dez) dias para inscrição dos interessados e condições de participação.

§ 2º A inscrição no concurso público de remoção far-se-á mediante o preenchimento de formulário próprio, com indicação do município pretendido e declaração de atendimento aos requisitos do artigo 8º desta Portaria.

§ 3º Após o término das inscrições, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para área técnico-administrativa publicará o rol dos inscritos e a data de julgamento do concurso.

§ 4º O candidato à remoção só poderá desistir do pedido até 48 horas antes da data do julgamento do certame, sob pena de ficar impedido de postular nova remoção pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 5º As informações constantes do formulário de inscrição são de responsabilidade do candidato e eventual falsidade destas acarretará a nulidade do ato de remoção, se já efetivado, sem prejuízo de outras cominações legais, incluindo responsabilização do servidor.

Art. 8º São pressupostos para a remoção:

I - ser estável, e ter no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, salvo na hipótese do § 1º deste artigo;

II - estar em exercício no respectivo cargo na data de publicação do respectivo edital;

III - não estar respondendo a ação penal por crime sancionado com pena de reclusão;

IV - não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar por infração sujeita a perda de cargo

V - não ter sofrido nenhuma penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de remoção;

VI - não se enquadrar na hipótese do § 3º do art. 13;

VII - não ter sido removido a pedido dentro do período de dois anos.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser removido o servidor não estável na hipótese de não haver interessados no cargo vago, respeitados os requisitos dos incisos II a VII deste artigo.

§ 2º É vedada a cessão do servidor removido, pelo período de dois anos após a remoção;

Art. 9º Caso o número de interessados seja maior do que o das vagas oferecidas, observar-se-á sucessivamente para classificação e, se necessário, como critério de desempate, o seguinte:

I - maior tempo de serviço no cargo da carreira;

II - melhor ordem de classificação no concurso público;

III - maior tempo de serviço no Ministério Público do Estado do Pará;

IV - maior tempo de serviço público;

V - maior idade;

VI - maior número de dependentes econômicos registrados em seus assentamentos funcionais, até a data de publicação do edital;

Parágrafo único. O tempo de serviço será apurado em dias e será contado até a data da publicação do edital de abertura do certame de remoção.

Art. 10. As vagas no concurso de remoção serão oferecidas segundo a ordem de vacância e preenchidas conforme a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 11. O resultado do julgamento do concurso de remoção será divulgado em até 30 (trinta) dias contados do término das inscrições, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 12. Após publicação do julgamento será aberto o prazo de 5 (cinco) dias corridos para apresentação de recurso.

§ 1º Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo.

§ 2º Os recursos, serão dirigidos ao Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa.

Art.13. O Procurador-Geral de Justiça fará publicar os atos de remoção no final do concurso, podendo suspender seus efeitos até o efetivo exercício dos nomeados.

Parágrafo único. O servidor removido poderá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos a contar da publicação do ato que o removeu, desistir, mediante requerimento formal endereçado ao Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, ficando impedido de se candidatar a nova remoção pelo período de 1 (um) ano, contado da data de protocolo do pedido de desistência.

Art. 14. O servidor removido, mediante concurso, terá até 10 (dez) dias de prazo para realizar a transferência de conhecimento e das rotinas administrativas ao seu substituto e concluir os trabalhos que estiverem sob sua responsabilidade.

DA REMOÇÃO POR PERMUTA

Art. 16. Permuta é o deslocamento recíproco entre servidores ocupantes de idênticos cargos efetivos, para municípios diversos, respeitando-se a área e a especialidade do cargo, quando houver.

Art. 17. Os servidores poderão, mediante requerimento conjunto, solicitar remoção por permuta, instruindo-o com anuência formal das respectivas chefias imediatas.

§ 1º O requerimento escrito e fundamentado será dirigido à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa e deverá conter a ciência expressa das chefias imediatas envolvidas e informações sobre eventual discordância, para avaliação da conveniência e oportunidade da prática do ato pela Administração, a fim de preservar a eficiência em ambas as unidades administrativas.

§ 2º É vedada a remoção por permuta:

I - ao servidor que houver sofrido qualquer penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de remoção por permuta;

II - ao servidor que estiver em processo de aposentadoria.

III - tenha sido requerida no prazo de 2 (dois) anos da remoção anterior, salvo retorno simultâneo de ambos os permutantes às lotações de origem.

IV - quando um dos permutantes estiver em vias de alcançar a aposentadoria ou de requerer a exoneração ou vacância do cargo, observado o prazo do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A constatação da hipótese prevista no inciso IV, dentro do prazo de seis meses da data da permuta, acarretará a anulação do ato de remoção e o retorno imediato do servidor a sua lotação de origem, salvo caso fortuito ou força maior.

Art. 18. Formalizado o requerimento, o Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a permuta requerida, deferindo ou não o pedido, observando a prevalência do interesse público e o princípio da eficiência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O reinício do desempenho das atribuições do cargo pelo servidor removido, na nova localidade de lotação, obedecerá aos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias, na hipótese de remoção de ofício;